

PARECER Nº 441/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran objetiva obrigar os proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo, a providenciarem a instalação de antenas na parte dianteira de seus veículos, próximo ao retrovisor, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação, para essa instalação.

Constam dos autos manifestação favorável em agosto de 2002 da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que menciona o aumento da participação das motocicletas no trânsito, que em termos percentuais passou de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) em 1996, para 9,1% (nove inteiros e um décimo por cento) em 2001, face ao aumento dos serviços que as utilizam, o que gerou um aumento de 12,3% (doze inteiros e três décimos por cento) em 1996 para 23% (vinte e três por cento) em 2001, nos casos de envolvimento em acidentes fatais.

Na análise das causas dos acidentes fatais, constatou-se que além da disputa pelo espaço do leito viário, os motociclistas não conseguem visualizar a linha de pipa com cerol, sendo que este tipo de acidente possui a característica de não ser evitado através da conduta de direção defensiva, nem possibilitar ao motociclista a prevenção ao obstáculo.

Lembrou ainda pesquisa realizada junto as empresas de moto-frete onde a utilização de antenas retrateis diminuiu significativamente o número de acidentes com linhas de pipas com cerol, revelando-se uma espécie de equipamento de proteção individual (EPI).

Por outro lado, a manifestação jurídica do Executivo é pela invasão da competência privativa da União (art. 22-XI da CF), sem considerar aspectos do artigo 23 da Constituição Federal, que se refere à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seus incisos II e XII, no que se refere à saúde e assistência pública e na educação para a segurança do trânsito, quando vemos o aumento de despesas no sistema de saúde com acidentes dessa natureza que poderiam evitados, quando não ceifando vidas em idades de plena produtividade, às vezes de arrimos de famílias.

O presente projeto não altera ou retira qualquer equipamento obrigatório definida na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, mas diante da realidade local vem propor medida que contribuirá em muito para a segurança no trânsito, evitando acidentes e, na atividade econômica, diminuindo o número de falecimentos ou invalidez decorrentes de acidentes com linha de cerol, sem contar com os custos de internação e atendimento hospitalar.

Muitas vezes o legislador não abrange todos os casos possíveis quando da elaboração de seus projetos, e esta é uma forma de contribuir, mesmo que experimentalmente, adotando como exemplo o uso obrigatório do cinto de segurança, projeto que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou e hoje faz parte das penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando-se o grande número de motocicletas no trânsito de nosso Município, e o volume de serviço para as empresas que fornecem esse equipamento, alertamos que o prazo proposto para a instalação não seria viável, prejudicando muitos proprietários, razão pela qual somos pela sua ampliação.

Devido ao exposto, o nosso parecer é favorável, propondo substitutivo visto que se faz necessário penalizar os infratores pelo seu não cumprimento, pois só as multas só podem ser estabelecidas por lei.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 346/2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade instalação de itens de segurança em todas motocicletas que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Todos proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo deverão providenciar a instalação de antenas na parte dianteira de suas motos, próximo ao retrovisor, como acessório para a proteção contra linha com cerol.

Art. 2º - A instalação mencionada no artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º - Aos infratores será aplicado multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, em dobro, na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 17 de abril de 2003.

TONINHO CAMPANHA - Relator

FRANCISCO CHAGAS - Presidente

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

JOSÉ NOGUEIRA

DALTON SILVANO

PUBLICADO DOM 26/06/2003

PARECER N º 441/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran objetiva obrigar os proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo, a providenciarem a instalação de antenas na parte dianteira de seus veículos, próximo ao retrovisor, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação, para essa instalação.

Constam dos autos manifestação favorável em agosto de 2002 da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que menciona o aumento da participação das motocicletas no trânsito, que em termos percentuais passou de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) em 1996, para 9,1% (nove inteiros e um décimo por cento) em 2001, face ao aumento dos serviços que as utilizam, o que gerou um aumento de 12,3% (doze inteiros e três décimos por cento) em 1996 para 23% (vinte e três por cento) em 2001, nos casos de envolvimento em acidentes fatais.

Na análise das causas dos acidentes fatais, constatou-se que além da disputa pelo espaço do leito viário, os motociclistas não conseguem visualizar a linha de pipa com cerol, sendo que este tipo de acidente possui a característica de não ser evitado através da conduta de direção defensiva, nem possibilitar ao motociclista a prevenção ao obstáculo.

Lembrou ainda pesquisa realizada junto as empresas de moto-frete onde a utilização de antenas retrateis diminuiu significativamente o número de acidentes com linhas de pipas com cerol, revelando-se uma espécie de equipamento de proteção individual (EPI).

Por outro lado, a manifestação jurídica do Executivo é pela invasão da competência privativa da União (art. 22-XI da CF), sem considerar aspectos do artigo 23 da Constituição Federal, que se refere à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seus incisos II e XII, no que se refere à saúde e assistência pública e na educação para a segurança do trânsito, quando vemos o aumento de despesas no sistema de saúde com acidentes dessa natureza que poderiam evitados, quando não ceifando vidas em idades de plena produtividade, às vezes de arrimos de famílias.

O presente projeto não altera ou retira qualquer equipamento obrigatório definida na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, mas diante da realidade local vem propor medida que contribuirá em muito para a segurança no trânsito, evitando acidentes e, na atividade econômica, diminuindo o número de falecimentos ou invalidez decorrentes de acidentes com linha de cerol, sem contar com os custos de internação e atendimento hospitalar.

Muitas vezes o legislador não abrange todos os casos possíveis quando da elaboração de seus projetos, e esta é uma forma de contribuir, mesmo que experimentalmente, adotando

como exemplo o uso obrigatório do cinto de segurança, projeto que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou e hoje faz parte das penalidades do Código de Trânsito Brasileiro. Considerando-se o grande número de motocicletas no trânsito de nosso Município, e o volume de serviço para as empresas que fornecem esse equipamento, alertamos que o prazo proposto para a instalação não seria viável, prejudicando muitos proprietários, razão pela qual somos pela sua ampliação.

Devido ao exposto, o nosso parecer é favorável, propondo substitutivo visto que se faz necessário penalizar os infratores pelo seu não cumprimento, pois só as multas só podem ser estabelecidas por lei.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 346/2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade instalação de itens de segurança em todas motocicletas que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Todos proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo deverão providenciar a instalação de antenas na parte dianteira de suas motos, próximo ao retrovisor, como acessório para a proteção contra linha com cerol.

Art. 2º - A instalação mencionada no artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º - Aos infratores será aplicado multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, em dobro, na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 17/04/03.

TONINHO CAMPANHA - RELATOR

FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE

DALTON SILVANO

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ